



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009853-93.2020.8.24.0036/SC

AUTOR: ADMINISTRADORA HANCAR LTDA

AUTOR: BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ADMINISTRADORA HANCAR LTDA e BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 03/08/2020 e houve deferimento do processamento em 05/08/2020 (evento 6.1).

Para Administração Judicial foi nomeada Medeiros & Medeiros, Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial S/s Ltda, tendo como responsável técnico o Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 02/09/2020 (evento 139.1). A 2ª relação de credores foi publicada em 23/11/2020 (evento 349.1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 19/10/2020 (evento 289.1) e recebido em 05/11/2020 (evento 315.1).

Com a apresentação do plano e respectivas objeções, houve a convocação da assembleia geral de credores (evento 442.1).

Na decisão proferida em 11/05/2022 ocorreu a concessão da recuperação Judicial (evento 794.1).

Com o início do período de fiscalização para o efetivo cumprimento do plano e com o pagamento dos credores, foram noticiadas dificuldades pelas recuperandas na captação de recursos, bem como outros imprevistos que resultaram em questionamentos quanto à regularização dos pagamentos e ao cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Desse modo, diante das contínuas manifestações apresentadas pelos credores, relatando o descumprimento dos pagamentos ou a ausência de quitação, mesmo após a disponibilização dos dados bancários, registra-se que a última decisão proferida por este Juízo, encartada no evento 2208.1, datada de 21/08/2025, tratou dos esclarecimentos e da regularização dos pagamentos pelas recuperandas, com determinação expressa da penalidade de convalidação em falência em caso de descumprimento.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 2216.1, 2217.1, 2222.2, 2225.1, 2227.1: Manifestações apresentadas pelos credores, na qual informaram a ausência de pagamentos e requerimentos de esclarecimentos sobre as datas de pagamento, conforme previsto no plano de recuperação judicial

- Evento 2219.1: O Ministério Público analisou os relatórios apresentados pela Administração Judicial e constatou deterioração econômico-financeira do Grupo Breithaupt, com redução operacional de 85%, queda de 93% no quadro de funcionários e retração de 89% no faturamento. O prejuízo acumulado em 2025 foi de R\$ 928.618,60, com índices de liquidez críticos e patrimônio líquido negativo de R\$ 27,9 milhões. Verificou-se descumprimento reiterado do plano de recuperação judicial, especialmente na alocação de recursos de alienações de ativos, que não respeitou o repasse de 30% à Fazenda Pública. Foram identificadas inconsistências contábeis e falta de confiabilidade nas informações prestadas, além de problemas operacionais, como o encerramento da inscrição estadual da loja virtual por débitos de ICMS. Diante disso, requereu justificativas sobre a destinação dos recursos de alienações, apresentação do plano de regularização das obrigações tributárias extraconcursais e do plano de ação para correção das inconsistências contábeis e regularização da loja virtual.

- Evento 2220.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de junho de 2025.

- Evento 2221.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- Evento 2224.1: A empresa HRG Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou o comprovante de pagamento da 29ª parcela, referente à arrematação judicial do imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Jaraguá do Sul/SC sob o nº 56.439.

- Evento 2228.1: As empresas recuperandas formularam pedido de decretação de autofalência.

- Evento 2233.1: A Administração Judicial informou a adoção das providências relativas aos ofícios e comunicações com os credores. Ademais, apresentou seu parecer a respeito do pedido formulado pelas recuperandas e opinou favoravelmente à convalidação da recuperação judicial em falência, com a indicação dos endereços das unidades ainda em funcionamento para fins de lacração.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

- Evento 2236.1: O Ministério Público em análise ao pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado pelas próprias recuperandas e endossado pela Administração Judicial, constatou, com base em dados objetivos, a inviabilidade da continuidade das atividades empresariais. Concluiu que a situação se enquadra no artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005, e manifestou-se pelo acolhimento integral do pedido de convolação em falência, com adoção das providências legais, incluindo a lacração dos estabelecimentos.

- Evento 2240.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de julho 2025.

- Evento 2241.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- Evento 2243.1: A empresa HRG Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou o comprovante de pagamento da 30ª parcela, referente à arrematação judicial do imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Jaraguá do Sul/SC sob o nº 56.439.

- Evento 2244.1: Pedido de habilitação de crédito.

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO**I - Da convolação em falência**

Denota-se que, após a homologação do plano modificativo de recuperação judicial, aportaram aos autos inúmeras manifestações de credores e da própria Administração Judicial indicando o descumprimento do plano. Posteriormente, as próprias empresas recuperandas aportaram aos autos manifestação reconhecendo a completa impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas. Alegaram frustração na obtenção de aportes financeiros junto aos fundos Starke e Ópera, operação cronicamente deficitária com prejuízo mensal de R\$ 165 mil, retração severa no faturamento e comprometimento patrimonial decorrente de execuções e garantias. Diante da ausência de perspectivas de reversão do quadro econômico-financeiro, confessaram estado de insolvência e requereram a convolação da recuperação judicial em falência, como medida necessária para encerramento definitivo das atividades empresariais (evento 2228.1).

A Administração Judicial, por sua vez, manifestou-se no evento 2233.1, indicando que a lógica da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira da devedora resta subvertida com a paralisação de suas atividades. Apontou que, desde o ajuizamento da recuperação judicial, houve drástica redução da estrutura operacional, com fechamento de 85% das unidades, demissão de 93% dos funcionários e queda de 89% no faturamento médio mensal. Destacou que o passivo sujeito à recuperação judicial, superior a R\$ 35 milhões, é incompatível com a atual capacidade de geração de caixa das empresas, e

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

que os pagamentos realizados foram mínimos e dependentes da alienação de ativos. Diante da ausência de viabilidade econômica e da irreversibilidade da crise, opinou favoravelmente à convalidação da recuperação judicial em falência.

O Ministério Público, em síntese, destacou que a queda acentuada no faturamento, o fechamento da maioria das unidades e o aumento do passivo extraconcursal inviabilizam qualquer perspectiva de superação da crise. Diante da adequação fática à base normativa pertinente, considerou que a declaração de falência constitui medida necessária para mitigar os danos colaterais ao mercado e para viabilizar o pagamento dos credores por meio do concurso universal. Manifestou-se, ao final, pelo acolhimento do pedido de convalidação da presente recuperação judicial em falência (evento 2236.1).

Pois bem. Acerca da possibilidade da convalidação da recuperação judicial em falência, colhe-se do art. 73 da LRF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso dos autos, a despeito da ausência de exata subsunção do fato à norma, é evidente a possibilidade de convalidação da presente recuperação judicial em falência. Isso porque, conforme confessado pelas próprias empresas recuperandas, verifica-se a existência de estado de insolvência irreversível, caracterizado pela frustração na obtenção de aportes financeiros, operação cronicamente deficitária e ausência de perspectivas concretas de reestruturação. Tais circunstâncias culminaram no encerramento das atividades empresariais, tornando inviável a continuidade da execução do plano de recuperação judicial e evidenciando a necessidade de decretação da falência como medida de preservação dos interesses dos credores e da ordem econômica.

O cenário delineado nos autos é suficiente para demonstrar que as recuperandas não lograram reunir condições mínimas para cumprir o plano de recuperação judicial, mesmo após sua homologação. Embora tenha havido aprovação de plano modificativo, os

5009853-93.2020.8.24.0036**310084276189.V15**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

pagamentos realizados foram pontuais e dependentes da alienação de ativos, sem que se estabelecesse fluxo sustentável de caixa. A situação fática revela, ainda, o esvaziamento patrimonial das empresas, com encerramento da maioria das unidades, demissão em massa e queda acentuada no faturamento, configurando liquidação substancial da atividade empresarial (art. 73, VI, da LRF). Tais elementos, somados à confissão da própria devedora quanto à sua insolvência, autorizam a convalidação da recuperação judicial em falência, como medida necessária à preservação dos interesses dos credores e à reorganização do passivo.

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de convalidação da recuperação judicial em falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar, que buscam viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Contudo, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (*Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246*).

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.
2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.
3. A convalidação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)

Na mesma linha está o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI CONVOLADO O PROCEDIMENTO EM FALÊNCIA. RECURSO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. PRETENDIDA CASSAÇÃO DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA RETOMADO O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA NOS AUTOS, CONFIRMADA PELA AGRAVANTE, DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. FECHAMENTO, À ÉPOCA, DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM CONSEQUENTE LOCAÇÃO DO IMÓVEL A PESSOA JURÍDICA DIVERSA. INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, BEM COMO DA INTIMAÇÃO PRÉVIA

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

DOS CREDORES, HAJA VISTA O ANTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DO PLANO PROPOSTO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EX OFFICIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0185809-69.2013.8.24.0000, de Rio Negrinho, rel. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-03-2017).

Assim, uma vez constatada a incidência das hipóteses do art. 73 da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão a convolação da recuperação judicial em falência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA das empresas COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 84429810000158, situada na Rua Horácio Rubini, nº 249, Barra do Rio Cerro Jaguará do Sul/SC; BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 85109932000120, situada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 338, Sala 04 Jaraguá do Sul/SC e ADMINISTRADORA HANCAR LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 85109932000120, situada na 80984768000186, situa na Rua Presidente Epitácio Pessoa, 933, Sala 301 Jaraguá do Sul/SC, tendo como filial, o CNPJ 84429810001049, situada na Rua Horácio Rubini, 249 - Barra do Rio Cerro, Jaraguá do Sul/SC; o CNPJ 84429810000905, situada na Avenida São Bento, 834 - Rio Negro, São Bento do Sul/SC e o CNPJ 84429810003416, situada na Rua Roberto Seidel, 621 - João Tozini, Corupá/SC, com fundamento no art. 73, IV, VI e §3º, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (proposto em 03/08/2020), nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Mantenho como Administradora Judicial MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, CNPJ 40611933000130, com endereço profissional na Rua Doutor Artur Balsini, n. 107, Bairro Velha, Blumenau/SC, CEP: 89036-240, telefone (51) 3092-0111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, sítio eletrônico <https://www.administradorjudicial.adv.br/home>, tendo como responsável técnico o Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

3) Altere-se a classe do presente feito (recuperação judicial para falência). No mais, expeça-se mandado com a finalidade de lacrar os estabelecimentos empresariais das falidas e respectivas filiais, o qual deverá ser cumprido com urgência.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Administradora Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Considerando a atipicidade do caso e as condições financeiras deficitárias da massa, o mandado deve ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência ("*Condução sem novo ressarcimento por determinação judicial*"). As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pela Administração Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF, sob pena de desobediência. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, deverá ser utilizada a relação apresentada pela Administração Judicial, acostada no evento 349.1.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital contendo a relação de créditos, restam intimados os credores das empresas falidas para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: "<https://www.administradorjudicial.adv.br/home>". Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores das empresas devedoras e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações das empresas falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da falência no registro das empresa falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome das empresas falidas (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome das empresas falidas e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros das empresas falidas. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes às empresas falidas. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito das empresas falidas ou montante aproximado.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome das empresas falidas e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome das empresas falidas, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens das empresas falidas não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br). Comunique-se também ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam científicas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

apresentada pelo falido (LFR, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, *caput*) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.

12) Restam intimadas as empresas falidas e seus representantes legais, por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência as empresas devedoras/falidas não perdem a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) As empresas falidas/devedoras poderão, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF); (v) Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF).

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia das empresas falidas/devedoras.

c) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

d) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações(art. 102, LRF).

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, as empresa falidas e o Ministério Público (prazo de 15 dias);

No mais, considerando a particularidade do presente caso (convolação da recuperação judicial em falência), deverá a Administração Judicial nomeada para atuação junto ao feito recuperacional, no prazo de 15 dias, apresentar relatório concernente aos honorários fixados e eventualmente recebidos, indicando proposta para fixação proporcional da remuneração diante do prematuro encerramento do feito.

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que as empresas falidas desenvolviam suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

o falido (LRF, art. 7-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, as empresas falidas como rés (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens das empresas, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha.xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

i.1) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos das empresas em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, *"Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência"* (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos das empresas. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LRF).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* – se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94, I e II, da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos da legislação. Para evitar transtornos de ordem sistêmica, deve figurar no polo ativo apenas as empresas falidas. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial*).

17) Dos créditos já habilitados e pedidos de habilitação e impugnações de crédito ainda em andamento:

De início, vale ressaltar, nos termos do §2º do art. 61 da LRF, que uma vez decretada a falência antes do encerramento da recuperação judicial por sentença (art. 73, LRF), os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

De outro norte, com base no art. 80 da LRF, considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Dessa forma, os pedidos de habilitação e impugnação de crédito devem permanecer suspensos até a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF), já que o referido crédito - objeto do pedido de habilitação/impugnação - poderá constar na nova relação de credores a ser apresentada no processo falimentar, circunstância que ocasionará a perda superveniente do objeto do pedido.

De outro modo, caso não ocorra a inclusão do crédito pela Administração Judicial na referida relação de credores o procedimento de habilitação/impugnação terá o devido prosseguimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084276189v15** e do código CRC **e3d8c087**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 08/10/2025, às 15:49:12

5009853-93.2020.8.24.0036

310084276189.V15